

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, apresentado pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly.

A proposição visa a alterar a redação do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

O sobredito dispositivo legal cria uma sistemática especial de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) para algumas sociedades. A regra geral é que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. No entanto, ainda que os serviços sejam prestados por pessoas jurídicas, quando o preço do serviço confunde-se com a remuneração paga pelo trabalho pessoal do próprio contribuinte, apura-se o ISS em outras

bases. Podem ser utilizadas alíquotas fixas ou variáveis, que devem ser aplicadas sobre bases de cálculo diferentes do valor recebido pelo trabalho.

A intenção do autor é, exatamente, incluir entre as sociedades abrangidas pela referida sistemática de apuração especial as pessoas jurídicas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela não-implicação dele em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Como já dissemos, a proposição pretende alterar o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, o qual cria uma sistemática especial de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) para algumas sociedades. Em regra, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. No entanto, ainda que os serviços sejam prestados por pessoas jurídicas, se o preço do serviço confundir-se com a remuneração paga pelo trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS é apurado a partir de outras bases. Utilizam-se alíquotas fixas ou variáveis, que, necessariamente, devem ser aplicadas sobre bases de cálculo diferentes do valor recebido pelo trabalho.

Tratemos, inicialmente, da constitucionalidade do projeto , deixando, por razões a seguir expostas, a análise da técnica legislativa e juridicidade.

As formalidades atinentes à competência e iniciativa legislativa encontram-se atendidas. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto, também, não merece reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria. Segundo a alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, especialmente sobre definição, em relação aos impostos nela discriminados, dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes.

A par da legitimidade dessas questões formais, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo ou princípio constitucional.

Passemos, agora, ao exame da técnica legislativa e da juridicidade do projeto.

Devido a recentes alterações na legislação complementar do ISS, a técnica utilizada no projeto deixa dúvidas quanto à sua juridicidade.

Há pouco tempo, foi promulgada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece as normas gerais do ISS. A nova lei, além de dar outras providências, dispõe abrangemente sobre o tributo, definindo fato gerador, base de cálculo, sujeitos passivos, local e momento da ocorrência do fato gerador e alíquotas, bem como fixando a nova lista de serviços incluídos no campo de incidência do imposto. O novo rol de serviços tributados é bem diferente do anterior. Houve fusões e desmembramentos de itens e inclusões de serviços, de tal modo que não há correspondência exata entre as duas listagens.

Além disso, a Lei Complementar nº 116, de 2003, não tratou da sistemática de apuração especial prevista no § 3º do art. 9º do

Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, nem a revogou expressamente. Daí existirem dúvidas quanto à vigência do sobredito dispositivo legal. Uma parte da doutrina defende que ele continua em vigor; outra parte, que não. Há ainda os que advogam que ele ainda vige, mas com a redação original. Os Municípios, por seu turno, sustentam que, no novo regramento, a base de cálculo do ISS é sempre o preço do serviço, sem exceções.

Nesse contexto, entendemos que a mera alteração do referido parágrafo pode ser inócuia, pois tanto não dirime as incertezas apontadas quanto acrescenta insegurança jurídica. Por isso, resolvemos apresentar substitutivo ao projeto, pelo qual propomos a introdução na Lei Complementar nº 116, de 2003, de dois dispositivos que reproduzem a sistemática especial de que trata o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968. Utilizamos, para isso, o novo elenco de serviços, fazendo, na medida do possível, a correlação entre os itens da lista atual e da antiga, para não alterar a essência da proposição.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar de nº 285, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõem sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluindo sistemática especial de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS para sociedades uniprofissionais.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º

.....

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.07, 7.01, 10.03, 10.05, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão

sujeitas ao imposto na forma do § 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005 .

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator